



**Ilustríssimo Senhor (a) Pregoeiro (a) Oficial da:**  
**EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO**  
**PARÁ**

**Vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da**  
**Pesca - SEDAP**

**Endereço: Rodovia BR-316 – Km 12 – Marituba-Pará – CEP 67.200-970**

**Fone/Fax: CPL (91) 3299-3463 – E-mail: cpl@emater.pa.gov.br**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06-2021-EMATER- PA**

A empresa **CCP MED DISTRIBUIDORA EIRELI**, inscrita sob o CNPJ n. 17.700.085/0001-13, situada à R. Emilio Domingos, 1019 – Vila Guilhermina cidade de Pirassununga/SP, vem através do presente, mui respeitosamente, com fulcro no inciso art. 41 § 1º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital Pregão Presencial nº 06/2021, pelos fatos e direitos a seguir aduzidos.

**TEMPESTIVIDADE**

Consoante o art. 24 do Decreto 10.024/2019, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. A data para recebimento das propostas fixadas no Edital é 01/07/2021, portanto, tempestiva a presente impugnação.

No Edital consta que:

*11.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para realização da Sessão Pública qualquer Licitante poderá impugnar o ato convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, VIA INTERNET, através do endereço cpl2@emater.pa.gov.br no horário de 08:00 às 14:00 horas.*

Inicialmente cumpre mencionar que tal disposição se encontra em acordo com a legislação vigente e a possibilidade de envio de impugnação através do e-mail é uma disposição que entre outras coisas, permite garantir a publicidade e o direito de petição, garantido pelo ordenamento jurídico, merecendo, portanto, congratulações.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo.

A presente licitação foi instaurada pelo órgão acima identificado, e foi utilizado o tipo menor preço POR LOTE, para escolha da proposta mais vantajosa

para o Aquisição de material de consumo (Equipamentos de Proteção Individual – EPI’S), conforme especificações relacionadas no Termo de Referência – Anexo I.

O Impugnante pretende, através da presente impugnação, seja feito o desmembramento do **LOTE**, tornando-os **ITENS** independentes entre si, **AMPLIANDO ASSIM O LEQUE DE EMPRESAS PARTICIPANTES QUE, POR CERTO, SE DEDICAM A UM ÚNICO PRODUTO E, POR ISSO, SÃO ESPECIALIZADAS.**

### **LICITAÇÃO TIPO LOTE**

Inúmeros doutrinadores, a jurisprudência e a legislação cogente sobre o tema, vem apontando críticas a licitação tipo lote, conforme consta no Preambulo do Edital “MENOR PREÇO POR LOTE”, apesar de ser utilizado em larga escala, atualmente, principalmente na modalidade Pregão, possui desvantagem para a Administração Pública, por ofender os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, bem como por não se traduzir, efetivamente, no desiderato da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa, além de não previsto legalmente.

De fato, considera um **LOTE** composto por itens autônomos, **sem o seu desmembramento**, acaba por **RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE** entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º da Lei nº 8.666/93. A Lei de Licitações estabeleceu, ainda, em seu bojo, mais precisamente no art. 45, §1º e incisos, os tipos de licitação, sendo esse o critério de seleção da proposta mais vantajosa e, dentre esses, inclui-se o “Menor Preço”. Segundo ARARUNA NETO,

*Esse tipo de julgamento do “Menor Preço por Lote” fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, **não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração,** posto que essa só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que “as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”; assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da CF e aplicado às licitações, a **economicidade** é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público. (...) a utilização*

*do menor preço por lote demanda a necessidade de razões técnicas e econômicas, devidamente justificadas. <sup>1</sup>*

**É importante salientar, mais que uma retificação no Edital pretendemos garantir a administração pública economicidade, efetividade e qualidade na compra dos produtos da licitação, em conformidade com a normas vigentes, com a legislação e os princípios da CF.**

A licitação tipo lote é CERCEADORA DE CERTAMES, pois nem todas as empresas conseguem atender a especificação técnica de todos os itens compostos no LOTE, de forma que acabam não participando, ocorrendo prejuízo ao Município, pois poderia através da licitação “menor preço por item” obter uma participação maior e com isso, uma verificação mais ampla dos preços no mercado, aumentando a concorrência e gerando competitividade, requisito este exigido na lei de Licitações e Decreto 3.555/2000, artigo 4º:

*A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da **legalidade**, da **imessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo**, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade**, **finalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, **competitividade**, **justo preço**, **seletividade e comparação objetiva** das propostas.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa** entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.*

Entendemos ainda que a alteração da licitação de menor preço por Lote, por menor preço por item não compromete o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, consideramos importante e relevante uma fundamentação se a Administração Pública entende contrariamente. A esse respeito, relevante é o comentário de KALLUF:

*Os atos administrativos devem ser **fundamentados e justificados**, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a **contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos** (econômico, operacional, finalístico, etc.).*

O artigo 8º do Decreto 3.555/2000, dispõe que a definição do objeto deverá ser “precisa, suficiente, clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência.”

Esse também é o entendimento do TCU, que sumulou a esse respeito nos seguintes termos:

---

<sup>1</sup> ARARUNA NETO, Antonio Augusto Rolim. Do critério de julgamento “menor preço por lote”. Uma ofensa ao Princípio da Economicidade nas Licitações. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8600](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8600)>. Acesso em out 2018.

É **obrigatória** a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, **compras** e alienações, cujo objeto seja **divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

É importante salientar que não se trata de uma decisão pontual, e sim uma decisão recorrente do órgão, que assim sumulou:

*Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado **prejuízo** para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em **lotes** ou **grupos** como se itens individuais fossem, deve ser vista com **cautela** pelo agente público, porque **pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.***

Relevante é o comentário de KALLUF, acerca do tema:

*(...) ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.*

*A divisão do objeto em vários itens/lotes **não** pode culminar na **elevação do custo** da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a **divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.***

*Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:*

*3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência. (STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma.)*

Além disso o Tribunal de Contas da União, já expressou mais uma vez entendimento, reafirmando os pontos aduzidos anteriormente, dispondo que:

*A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor:*

*A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.*

*Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.*

Mais uma vez, deve-se atentar o que dispõe a Lei 8666/93 no seu Art. 23 “§ 1º, não existe incongruência, tampouco contrariedade legal, sobre esse assunto:

*As obras, serviços e compras da Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*

Faz-se necessário salientar que se o administrador público deseja fazer a licitação por menor preço por lote, ou grupo, de forma a adjudicá-lo por preço global, deve trazer aos autos a comprovação de que o parcelamento seria inviável. (in Licitações e Contratos - Orientações Básicas, 3 11ª Edição, Tribunal de Contas da União, Brasília, 2006).

Nota-se que o item/lote 05 contempla produtos COSMÉTICOS como protetor solar e repelente, porém no mesmo Lote possui produtos totalmente diferentes como Jaleco e Jardineira, ou seja, ambos são como óleo e água, não se misturam e deveriam estar em dois lotes distintos com 2 itens apenas, pois que fábrica um não fábrica o outro, são segmentos totalmente diferentes, sendo assim, pedimos o desmembramento do lote ou a revogação do mesmo.

Com efeito, o Lote em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, em síntese, poderíamos dividir esse grupo em COSMÉTICOS e MATERIAL DE PROTEÇÃO, razão pela qual **COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE** sem comprometer o objeto da licitação. Pelo contrário, com todo respeito de V.Sas., mas



a **JUNÇÃO DE ITENS AUTONOMOS E DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA DE PREÇO.**

**É importante ressaltar inclusive, que a documentação referente a cada item deste pregão possui peculiaridades e distinções que cumprem serem mencionadas, sendo assim pode ocorrer de a empresa vencedora não possuir toda a documentação necessária. Além disso, raras são as empresas que vendem todos os itens de forma agrupada. Desta forma, haverá um sobre preço, sendo que a compra dos itens individualmente possibilitará várias empresas participarem, inclusive situadas fora do Município onde ocorrerá a entrega, e o preço será manifestamente inferior.**

Em decisão do Plenário do TCU firmou-se o entendimento que, podendo ser licitados os itens individualmente, deve ser feito, desde que não haja prejuízo no conjunto ou complexo, pois muitas vezes uma empresa não consegue atender a todo o lote, mas a parte dele, assim dispõe a Decisão 393/94 do Plenário do TCU:

*TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.*

### **PEDIDOS**

Do quanto narrado até aqui, vê-se que a continuidade de todo o processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento, sendo viciado o contrato resultante de Edital em que forem incluídas cláusulas ou condições que

comprometem o seu caráter competitivo (Lei 4.717, de 1965, Art.4º, III, “b”) o que está reiterado no Art. 3º, § 1º, I e II da lei 8.666/93, sendo pertinente a lição de Carlos S. de Barros Júnior, citado por Hely Lopes Meirelles:

*“Procedimento administrativo a cuja regularidade fica sujeitos os contratos firmados pela Administração de tal sorte que **DEFEITOS OU INFRINGENCIAS LEGAIS, ocorridas no seu andamento, viciam o ato ulterior e O TORNAM ILEGITIMO**”*  
(“Concorrência pública”, RDA 80/395).

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, seja recebida e devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO EM EPÍGRAFE**, para que o mesmo seja refeito, a fim de se GARANTIR O CARATER COMPETITIVO DO CERTAME, a constar o **DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTANTES DO LOTE ÚNICO SOB O NÚMERO 05, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM, BEM COMO SEJA SANADAS AS OMISSÕES QUE IMPEDEM A CORRETA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS LICITANTES.**

Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da lei nº 8666/93.

E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Termos em que,  
Pede-se deferimento.

São Paulo/SP, 09 de Setembro de 2021.



---

**JEAN MACIEL DOS S. GOMES**  
**GESTOR DE CONTRATOS**  
RG 30.432.238-6  
CPF 313.472.608-46